



JEMG

JOGOS ESCOLARES
DE MINAS GERAIS

CÓDIGO DISCIPLINAR 2023

Título I - Da organização da Comissão Disciplinar e da Junta Disciplinar.

Artigo 1º- A organização da Comissão Disciplinar e da Junta Disciplinar, o processo e as medidas disciplinares regulam-se por este Código e ficam submetidas a todo território do Estado de Minas Gerais e às pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que, de forma direta ou indireta, intervêm ou participam dos Jogos Escolares de Minas Gerais – JEMG/2023.

§ 1º- Integram o presente Código os dispositivos legais e regulamentados que lhe forem aplicáveis, especialmente as normas gerais da lei federal nº 9165, de 24 de março de 1998 e suas alterações posteriores, especificamente, nos termos do seu Art. 25.

§ 2º- A jurisdição e a competência quanto ao presente Código ficam condicionadas à previsão expressa no Regulamento Geral dos Jogos Escolares de Minas Gerais – JEMG/2023.

Título II - Da organização da Comissão Disciplinar e da Junta Disciplinar.

Artigo 2º- A Comissão Disciplinar é um dos poderes dos Jogos Escolares de Minas Gerais – JEMG/2023, conforme disposto no Artigo 5º incisos III e IV do Regulamento Geral da competição, sendo constituída de 5 (cinco) auditores efetivos, 3 (três) auditores(a) suplentes, 1 (um) procurador(a) efetivo e 1 (um) secretário(a).

Artigo 3º - A Junta Disciplinar é um dos poderes dos Jogos Escolares de Minas Gerais – JEMG/2023, conforme disposto no Artigo 5º do Regulamento Geral da competição, sendo constituída por 3 (três) auditores(a), 1(um) procurador(a) e 1(um) secretário(a).

§ 3º - Nos termos do artigo 11, letra “E” e artigo 55, ambos do Regulamento Geral da competição, será de competência exclusiva do coordenador de execução das etapas microrregionais, regionais e estadual a apreciação, indeferimento ou deferimento de recurso de natureza técnica.

§ 4º - Para efeitos do previsto no § 3º deste artigo, será considerada matéria de natureza técnica aquelas previstas no Regulamento Geral da competição.

§ 5º - Da decisão exarada nos termos do previsto no § 3º deste artigo, devidamente publicada no boletim oficial e intimado as partes, caberá recurso ao Coordenador Técnico-Geral e Coordenador-Geral dos Jogos.

§ 6º - São Atribuições dos Auditores Presidentes da Comissão Disciplinar e da Junta Disciplinar previstas nos artigos 2º e 3º deste código:

I - Zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir a decisão do respectivo órgão;

II - Determinar a instauração de Sindicância;

III - Dar a medida ciência, por escrito, da vacância, na Comissão à Autoridade competente;

IV - Representar a Comissão nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro Auditor(a);

V - Comparecer a todas as sessões, salvo justo motivo;

VI - Designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;

VII - Nomear o Auditor(a) Relator;

VIII - Votar e, se necessário, havendo empate na votação, proferir voto de qualidade durante as sessões;

IX - Determinar a instauração de processos;

X - Declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;

XI - Declarar incompetência da Comissão;

XII - Recorrer de ofício nos casos expressos neste Código;

XIII - Empenhar - se no sentido da estrita observância das leis e do prestígio das instituições esportivas;

XIV - Suspender preventivamente;

XV - Apresentar à autoridade competente relatório das atividades do órgão no termo do mandato final;

XVI - Praticar os demais atos deferidos por este Código ou afetos à função.

§ 7º - na ausência ou impedimento do Presidente(a) e, não havendo suplência, os membros da respectiva Comissão escolherão dentre seus pares 1 (um) para presidi-lo interinamente.

§ 8º - São atribuições dos demais auditores, além das definidas no § 6º deste artigo:

- I - Requerer vistas dos autos.
- II - Votar.
- III - Declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso.

§ 9º - São atribuições do Procurador:

I - Apresentar à Comissão Disciplinar e Junta Disciplinar competente, no prazo legal, denúncia ou parecer sobre os fatos narrados nos relatórios dos jogos, bem como sobre toda e qualquer irregularidade ou infração da qual presencie ou tenha conhecimento:

- II - Formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites;
- III - Manifestar-se nos prazos;
- IV - Sustentar oralmente, durante as sessões, as acusações formuladas;
- V - Requerer vistas dos autos;
- VI - Contra-arrazoar os recursos interpostos;
- VII - Impetrar recursos nos casos previstos neste Código;
- VIII - Requerer a declaração de incompetência da Comissão;
- IX - Requerer a instauração de sindicância.

§ 10º - São atribuições dos Defensores:

- I - Formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites;
- II - Manifestar-se nos prazos;
- III - Sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;
- IV - Requerer vista dos autos;
- V - Contra-arrazoar os recursos interpostos;
- VI - Impetrar e recursos nos casos previstos neste Código;
- VII - Requerer a declaração de incompetência da Comissão;

VIII – Requerer a instauração de sindicância.

§ 11º - São atribuições do Secretário(a) da Comissão Disciplinar e Junta Disciplinar:

I - Receber, protocolar e autuar os termos da denúncia queixa e outros documentos enviados à Comissão e encaminhá-los imediatamente ao Presidente do respectivo órgão, para determinação procedimental;

II - Convocar os Auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III - Atender todos os expedientes da Comissão;

IV - Prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;

V - Ter em boa guarda todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;

VI - Expedir certidões por determinação do Presidente,

VII – Receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;

Artigo 4º - As Juntas Disciplinares de que trata o Artigo 3º desse Código terão sede especial, jurisdição e serão compostas na forma do artigo aqui mencionado e atuarão nas etapas microrregional e regional dos Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2023.

§ 12º - Compete à Junta Disciplinar processar e julgar:

As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, durante a realização das etapas microrregional e regional, as disposições contidas nesse Código e/ou no Regulamento da competição.

Artigo 5º - A Comissão Disciplinar de que trata o Artigo 2º deste código terá sede especial, jurisdição e será composta na forma do artigo aqui mencionado e atuará na etapa estadual dos Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2023, bem como o Órgão de Segunda Instância, que atuará no recebimento e apreciação dos recursos impetrados nos termos do Artigo 48 deste Código.

§ 13º - Compete à Comissão Disciplinar processar e julgar:

As pessoas físicas e jurídicas que infringirem o Código durante a realização das etapas microrregional e regional e que não forem julgadas pela Junta Disciplinar ou aquelas que venham recorrer de decisão proferida pela referida Junta, bem como aquelas que participam da etapa estadual da competição.

Título III - Do processo desportivo.

Artigo 6º - O processo desportivo é um instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos. Será iniciado na forma prevista neste Código e se desenvolverá por impulso oficial.

Artigo 7º - O processo desportivo orientar-se-á pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, oficialidade, contraditório, ampla defesa, verdade real, oralidade, lealdade, economia processual, duplo grau de Jurisdição, instrumentalidade das formas e supremacia do interesse público.

Capítulo I - Das disposições gerais.

Artigo 8º - Os relatos de ocorrência que contrariarem os princípios e o Regulamento Geral deverão ser encaminhados à Comissão Disciplinar (quando for o caso) e à Junta Disciplinar, por meio do coordenador de execução ou coordenador- geral da competição.

Capítulo II- Dos atos processuais.

Artigo 9º - Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando esse Código expressamente a exigir, reputando-se válidos os que realizados de outro modo e que preencham a finalidade essencial.

Artigo 10 - Os atos do processo desportivo são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - Em que o interesse público exigir, desde que assim definido por decisão fundamentada do presidente da Comissão competente para o julgamento;

II - Em que a demanda envolva interesses de criança ou adolescente.

§ 14º- Nos processos desportivos que tramitarem em segredo:

I - A comunicação pública deverá ser feita de maneira cifrada, permitindo a comunicação dos atos apenas às partes;

II - Os membros das Comissões e as partes têm o dever de zelar pelo sigilo de todo o contido no processo.

Artigo 11 - Todas as decisões serão redigidas, datadas e assinadas pelos membros que as proferirem.

Capítulo III - Dos prazos.

Artigo 12 - O prazo para o(s) árbitro(s) e, quando for o caso, para o coordenador(a) da modalidade ou representante de arbitragem entregar a súmula e o relatório no comitê é de até 2 (duas) horas contadas a partir do encerramento da partida ou da prova.

§ 15º - A entrega da súmula ou relatório do árbitro fora do prazo prescrito no CAPUT não importará na impossibilidade de apuração de eventual infração disciplinar, cabendo somente a responsabilização da arbitragem pela inobservância injustificada.

Artigo 13 - O prazo para apresentar uma reclamação/queixa referente a uma partida ou prova será de 2 (duas) horas após o encerramento da mesma.

Artigo 14 - O prazo para recorrer à Comissão Disciplinar das decisões das Juntas Disciplinares será de 3 (três) dias úteis a partir do último dia de realização da sua etapa.

Capítulo IV- Das Comunicações dos Atos.

Artigo 15 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para comparecer perante as comissões e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Artigo 16 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Artigo 17 - As citações ou intimações das pessoas físicas e jurídicas far-se-ão pessoalmente, por e-mail ou, excepcionalmente, por edital.

§ 16º - As citações ou intimações das pessoas físicas e jurídicas poderão ser dirigidas aos chefes das delegações, representantes dos municípios e representantes das escolas a que pertencem.

Artigo 18 - O instrumento de citação indicará o nome do citando, sua qualificação, a instituição a que estiver vinculado, prazo para realização do ato, finalidade de sua convocação, cópia da decisão que determinou a citação, prazo de defesa e a cominação, se houver.

Artigo 19 - O instrumento de intimação indicará o nome do intimado, sua qualificação, a entidade a que estiver vinculado, prazo para realização do ato, finalidade de sua intimação e a cominação, se houver.

Artigo 20 - O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo Órgão Judicante ficará sujeito às cominações previstas por este Código.

Capítulo V - Das Nulidades.

Artigo 21 - Quando a norma prescrever determinada forma sem cominação de nulidade, a comissão considerará válido o ato se realizado de outro modo, desde que preencha a finalidade essencial.

Artigo 22 - A nulidade dos atos deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar constatada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

§ 17º - O presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos por termo nos autos, ordenando as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Artigo 23 - A nulidade não será declarada:

I - quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade;

II - quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitará;

III - em favor de quem lhe houver dado causa.

Capítulo VI - Das Provas.

Artigo 24 - Todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Artigo 25 - A prova dos fatos alegados no processo desportivo caberá à parte que os formular.

§ 18º - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - que gozarem da presunção de veracidade.

Artigo 26 - A súmula, o relatório do árbitro, dos auxiliares ou coordenadores técnicos, bem como relatórios elaborados pelos membros da Comissão Organizadora gozarão de presunção de veracidade.

§ 19º - A presunção de veracidade contida no CAPUT deste artigo não constitui verdade absoluta, podendo ser descaracterizada durante a instrução.

§ 20º - Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelos signatários dos respectivos documentos.

Artigo 27 - A produção de prova testemunhal será sempre admitida no processo desportivo, exceto quando o fato a ser provado depender exclusivamente de prova documental ou pericial.

Artigo 28 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos.

§ 21º - São incapazes:

I - O que, acometido por enfermidade ou debilidade mental, quando da ocorrência dos fatos, não possa discerni-los, ou, ao tempo em que deve não estar habilitado a transmitir as percepções;

II - O menor de 14 (quatorze) anos;

III - O cego e o surdo, quando a ciência dos fatos depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 22º- São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se exigir o interesse público.

§ 23º- São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado e julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse na causa;

V - quando o interesse do desporto o exigir, a Comissão ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

Artigo 29 - A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Capítulo VII - Do Processo Disciplinar.

Seção I - Do Procedimento Sumário.

Artigo 30 - O processo disciplinar será iniciado por:

I - Encaminhamento pelos membros da Coordenação Técnica;

II - Queixa da vítima, da parte interessada ou de quem possuir qualidade para representá-las.

Artigo 31 - A súmula e o relatório da arbitragem ou coordenação de modalidade, que consubstanciem infração disciplinar, serão encaminhados à Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar pelos membros da Coordenação Técnica.

Artigo 32 - Qualquer pessoa vinculada ao evento desportivo poderá provocar a iniciativa da Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar, fornecendo-lhe informações sobre o fato e a autoria, indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Artigo 33 - Ao receber informação, relatório ou queixa, o presidente determinará a instauração de sindicância (quando for o caso) ou encaminhando-o para o duto procurador(a) para oferecimento ou não de denúncia.

Artigo 34 - A denúncia deverá conter:

I - a qualificação do requerente;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - as provas que o requerente pretende produzir;

IV - o requerimento para a citação do denunciado ou querelado.

Seção II - Da Sindicância.

Artigo 35 - A sindicância tem a finalidade de apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração do processo disciplinar.

§ 24º - Só haverá instauração de sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecida a autoria ou os elementos necessários à identificação da infração.

Artigo 36 - Caracterizada qualquer infração e determinada sua autoria, os autos de sindicância serão juntados para formulação da denúncia.

Artigo 37 - Não restando caracterizada infração ou determinada a autoria, os autos de sindicância serão arquivados por decisão fundamentada do presidente da Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar.

Seção III - Da Sessão de instrução e julgamento.

Artigo 38 - No dia e hora designados, o presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.

§ 25º - As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta; garantida, porém, a presença das partes e de seus representantes.

Artigo 39 - Os atos realizados durante a sessão de instrução e julgamento serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Artigo 40 - Será concedido um tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada uma das partes envolvidas, com vistas ao esclarecimento dos fatos.

Artigo 41 - O presidente, encerrados os debates, indagará aos membros se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra para que cada um manifeste seu voto por ordem determinada pelo presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar, votando por último o presidente.

Artigo 42 - Os membros presentes à sessão e que tenham assistido ao relatório serão obrigados a proferir seu voto, na sequência indicada pelo presidente.

§ 26º - Não poderá votar o auditor(a) que não tenha assistido ao relatório.

Artigo 43 - Os votos dos auditores(as) devem ser fundamentados.

Artigo 44 - Nos casos de empate na votação para tipificação do fato, ao presidente será atribuído o voto de qualidade, desde que o voto do presidente não seja divergente dos votos empatados.

§ 27º - Na hipótese do presidente proferir voto divergente dos votos empatados, ao membro da justiça desportiva será atribuído o voto de qualidade.

Artigo 45 - Quando não se verificar maioria na votação para a aplicação da pena, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor(a) que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Artigo 46 - Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatos, independentemente da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regulamente comunicados para a sessão de julgamento.

§ 28º - O registro da punição, quando aplicada, será efetuado no quadro de punições ou documento equivalente.

§ 29º - A data de início para cumprimento da pena ocorrerá a partir da data do julgamento do processo disciplinar ou da data de ocorrência do fato se assim dispuser expressamente o presidente do respectivo órgão julgante.

§ 30º - A data de início de nova punição para denunciados em cumprimento de pena deverá ser assentada em data imediatamente posterior ao término da última punição aplicada.

Título IV - Dos recursos.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais.

Artigo 47 - São cabíveis os seguintes recursos:

- I - Ordinário;
- II - Revisão;
- III - Embargos declaratórios.

§ 31º - O recurso ordinário é voluntário, sendo interposto pela parte vencida ou terceiro interessado, devendo ser encaminhado até 3 (três) dias úteis contados a partir do último dia de competição.

§ 32º - Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo e jamais no efeito suspensivo.

§ 33º - As decisões da Comissão Disciplinar são irrecorríveis.

Artigo 48 - Os recursos serão interpostos por petição escrita, de ofício, pela parte vencida ou por terceiro interessado, contendo:

- I -a qualificação do recorrente;
- II -os fundamentos do pedido;
- III -o requerimento.

Capítulo IX- Do Recurso de revisão.

Artigo 49 - A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a decisão contiver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II - quando a decisão contiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência da prova contida nos autos;
- III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Artigo 50 - O recurso de revisão só poderá ser imposto pelo punido ou seu representante.

Título V - Das medidas disciplinares.

Da intervenção de terceiro.

Artigo 51 - A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.

Parágrafo único: As entidades de administração do desporto tem prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar.

Título VI

Da impugnação de partida, prova ou equivalente.

Art. 52 - O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado as seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Capítulo X - Das disposições gerais.

Artigo 53 - Os embargos declaratórios serão interpostos no mesmo processo disciplinar, após o preenchimento da decisão da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar.

§ 34º- O prazo para interposição do Embargo será de até 2 (duas) horas após a publicação do acórdão no boletim oficial ou de até 2 (dois) dias úteis da publicação do acórdão da sessão de julgamento da Comissão Disciplinar que proferiu a decisão embargada.

§ 35º- Cabe embargo declaração quando:

I - Há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - For emitido ponto sobre o que devia a Comissão/Junta Disciplinar pronunciar-se.

Artigo 54 - Todas as penalidades aplicadas pela Comissão Disciplinar e pela Junta Disciplinar deverão ser publicadas no boletim oficial da competição.

Capítulo XI - Da Orientação pedagógica.

Artigo 55 - Os menores de 14 (quatorze) anos são considerados, desportivamente, irresponsáveis na referida competição, ficando apenas sujeitos a orientação de caráter pedagógico.

§ 36º- Para efeito do CAPUT deste artigo entende-se desportivamente irresponsáveis todos os estudantes-atletas inscritos no módulo I dos Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2023.

Artigo 56 - Os estudantes-atletas do módulo I ficam sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I - orientação pedagógica, na presença do professor (a) responsável;
- II - em caso de reincidência, após a orientação pedagógica, o estudante-atleta deverá vivenciar, na prática, uma ação educativa esportiva, imposta pela Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar.

§ 37º- Em ambos os casos, a instituição de ensino e o pai ou o responsável deverão tomar ciência por escrito.

Artigo 57 - Nos casos de reincidência da prática de infração disciplinar por estudantes-atletas desportivamente irresponsáveis, responderá o seu professor(a) ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e coibir novas infrações.

Capítulo XII -Das infrações, atenuantes e agravantes.

Artigo 58 - As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

- I - advertência;
- II- suspensão por prazo;
- III - suspensão por partida;
- IV - indenização;
- V - exclusão dos Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2023.

Artigo 59 - A suspensão por prazo priva a pessoa física e jurídica de participar dos Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2023 pelo prazo fixado na decisão.

A pessoa física em cumprimento de punição não terá acesso aos recintos reservados, tanto de praças desportivas, como de vestiários, além de não poder exercer qualquer função ou cargo nas entidades participantes e comissões do evento.

Artigo 60 - A Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar, na fixação das penalidades, considerará a pena base aplicada, as circunstâncias agravantes e atenuantes e as causas de aumento e diminuição da pena.

Artigo 61 - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de arma;

III - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente da entidade, membro do município sede ou integrante do órgão ou comissão vinculada ao evento;

V - ser o infrator reincidente.

Artigo 62 - Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgamento a decisão em que tenha sido punido anteriormente.

Artigo 63 - Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior houver transcorrido período de tempo superior a 3 (três) anos.

Artigo 64 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

I - ser o infrator menor de 18 (dezoito anos) na data da infração;

II - ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto estadual ou municipal;

III - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à data do julgamento.

Artigo 65 - Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, a Comissão Disciplinar ou Junta Disciplinar não considerará quaisquer delas.

Artigo 66 - Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em 1/3, exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final não suplante o máximo ou diminua o mínimo previsto.

Capítulo XIII - Das penas e suas aplicações.

Artigo 67 - A suspensão por partida será na modalidade e cumprida no evento em que se verificar a infração, não podendo o estudante-atleta participar em outras modalidades antes do cumprimento total da pena.

Artigo 68 - A pena de eliminação priva o punido de participar de qualquer atividade no evento.

Artigo 69 - As Comissões Disciplinares ou as Juntas Disciplinares, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a extensão dos danos, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observando-se, subsidiariamente, o Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva - CNOJDD.

Título VII - Das infrações.

Capítulo X IV - Das infrações em geral

Todo e qualquer participante dos Jogos estará sujeito à penalidade se:

Artigo 70 - Agredir fisicamente:

I - pessoa subordinada ou vinculada à competição, por fato ligado ao desporto.
PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - membro da Coordenação Geral e das Comissões Disciplinares e Juntas Disciplinares ou seus funcionários por fato ligado ao desporto.
PENA: Suspensão de até 2 (dois) anos e eliminação, na reincidência.

Artigo 71 - Ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à competição por fatos ligados ao desporto.
PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 72 - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos de membros da Justiça Desportiva, da Coordenação Geral, Coordenação Técnica, Coordenação Regional, delegados, autoridades ou contra membros e participantes de outras equipes ou municípios.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 38º - Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 73 - Atribuir fato indevido a membro da Coordenação Geral, Coordenação Técnica ou membros da Justiça Desportiva.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 74 - Deixar de comparecer à Coordenação Geral ou Coordenação Técnica quando legalmente convocado.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 75 - Deixar de tomar providências para o comparecimento à Coordenação Geral ou Coordenação Técnica, quando convocadas por seu intermédio, pessoas que lhe sejam subordinadas ou vinculadas.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 76 - Oferecer queixa ou representação evidentemente infundada, ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração e processo na Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 77 - Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 78 - Deixar de comparecer ao Órgão da Justiça Desportiva quando regularmente intimado.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 79 - Exercer função, atividade, direito ou autoridade, de que foi suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

PENA: Suspensão até 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do cumprimento da pena anteriormente imposta.

Artigo 80 - Usar como própria carteira de estudante-atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para dele se utilizar, documento dessa natureza, própria ou de terceiro.

PENA: Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos, incorrendo nas mesmas penas a equipe participante.

Artigo 81 - Invadir o local destinado ao árbitro ou auxiliares, ou penetrar no campo de jogo, inclusive nos intervalos regulamentares, sem necessária autorização.

PENA: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 82 - Assumir nas praças de desportos atitude contrária a disciplina ou a moral desportiva em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente durante as etapas do JEMG/2023.

I - Para o estudante-atleta.

PENA: suspensão pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

II - Para o professor(a) ou dirigente.

PENA: suspensão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 39º- pena igual será aplicada aos estudantes-atletas e dirigentes das escolas participantes da competição/prova que estiverem nas arquibancadas aguardando o horário de realização da partida/prova da sua escola, nos termos do previsto no parágrafo único do artigo 54 do Regulamento Geral do JEMG/2023.

Título VIII - Da infração contra a liberdade individual

Artigo 83 - Ameaçar alguém por palavra, por escrito, gestos ou qualquer outro meio que possa causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: Suspensão de até 1 (um) ano.

Título IX - Das infrações contra o patrimônio desportivo

Artigo 84 - Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo por natureza ou destinação de que tenha ou não a posse ou detenção.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias e indenização dos danos a serem apurados por perito técnico indicado pela Coordenação Técnica.

Artigo 85 - Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha ou não posse ou detenção.

PENA: Suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo de eventuais providências no âmbito criminal.

Título X - Das infrações contra a paz e a moralidade esportiva

Artigo 86 - A escola participante das etapas microrregional, regional e estadual dos Jogos Escolares de Minas Gerais - JEMG/2023, cuja torcida manifestar-se de forma preconceituosa relacionada à origem, raça, sexo, cor, idade, etnia, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e quaisquer outras formas de discriminação, será passível de sanção.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Título XI - Das infrações das equipes

Artigo 87 - Ingerir bebida alcoólica ou fumar em locais de competição, comitê organizador, alojamento, refeitório e demais locais vinculados à competição.

PENA: Suspensão de até 120 (cento e vinte) dias.

Capítulo XV - Das infrações dos estudantes-atletas

Artigo 88 - Proceder desleal ou inconvenientemente durante a competição.

PENA: Advertência ou suspensão de até 3 (três) partidas/provas.

Artigo 89 - Reclamar ou desrespeitar, por gestos ou palavras, contra as decisões do árbitro ou seus auxiliares.

PENA: Advertência ou suspensão de até 4 (quatro) partidas/provas.

Artigo 90 - Agredir fisicamente árbitro ou seus auxiliares.

PENA: Suspensão de até 20 (vinte) partidas/provas ou eliminação.

§ 40º- Para os efeitos do disposto neste artigo, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até 24 horas após o término do evento.

Artigo 91 - Ofender moralmente o árbitro ou seus auxiliares.

PENA: Advertência ou suspensão de até 5 (cinco) partidas/provas.

Artigo 92 - Praticar jogada violenta.

PENA: Advertência ou suspensão de até 5 (cinco) partidas/provas.

§ 41º- Se a falta resultar comprovada lesão ao adversário que o impossibilite de prosseguir no evento, a pena será suspensão de 5 (cinco) a 14 (quatorze) partidas/provas.

Artigo 93 - Agredir fisicamente companheiro de equipe ou componente da equipe adversária.

PENA: Advertência ou suspensão de até 14 (quatorze) partidas/provas.

Artigo 94 - Desistir de disputar competição depois de iniciada, seja por abandono, simulação de contusão ou desinteresse nas jogadas, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

PENA: Advertência ou suspensão de até 10 (dez) partidas/provas.

Artigo 95 - Participar de rixa, conflito ou tumulto durante a competição.

PENA: Advertência ou suspensão de até 4 (quatro) partidas/provas.

Artigo 96 - Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação ao componente de sua representação, seja adversária ou de espectador.

PENA: Advertência ou suspensão de até 4 (quatro) partidas/provas.

Artigo 97 - Omitir dado indispensável à sua habilitação ao evento, ou prestar informação falsa visando obter habilitação.

PENA: Eliminação da competição, além da pena de suspensão de até 5 (cinco) partidas/provas.

Capítulo XVI - Das infrações dos dirigentes e técnicos

Artigo 98 - Dar ou transmitir, durante a competição, instruções a estudantes-atletas dentro do campo ou nas linhas limítrofes quando houver proibições pelas leis do jogo.

PENA: Suspensão de até 3 (três) partidas/provas.

Artigo 99 - Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, quando na chefia de delegação, capazes de comprometer a moralidade ou a reputação dos poderes públicos, da Coordenação Geral ou da Coordenação Técnica.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação, na reincidência.

Artigo 100 - Sugerir ou insuflar estudantes-atletas, público ou torcedores a agredir árbitros, ou qualquer pessoa ligada à Coordenação dos Jogos.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 101 - Ofender moralmente árbitros e seus auxiliares.

PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 102 - Falsificar no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou Coordenação Geral ou Técnica no evento.

PENA: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e na reincidência, eliminação.

§ 42º- Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 43º- No caso de falsidade de documento, após o trânsito em julgado da decisão que o reconhecer, o presidente da Comissão Disciplinar ou da Junta Disciplinar encaminhará ao órgão competente os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

Artigo 103 - Atestar ou certificar falsamente em razão da função, fato ou circunstância que habilite o estudante-atleta a obter inscrição nos eventos.

PENA: Suspensão de até 2 (dois) anos e eliminação, na reincidência.

Artigo 104 - Inscrever em sua equipe estudante-atleta em desacordo com o Regulamento Geral.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 105 - Determinar a desistência da equipe de disputar a competição depois de iniciada ou impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Capítulo XVII - Das infrações de equipes

Artigo 106 - Disputar um ou mais jogos com estudante-atleta relacionado em súmula e que esteja em cumprimento de punição.

PENA: Eliminação da equipe no ano da competição.

Artigo 107 - Abandonar a disputa de partida após o seu início sem justa causa.

PENA: Eliminação da equipe do evento no ano da disputa.

Artigo 108 - Desinteressar-se pelo placar do jogo.

PENA: Perda de pontos da partida e advertência para o técnico da equipe. Se houver reincidência, eliminação do técnico.

Capítulo XVIII - Das infrações dos árbitros e auxiliares

Artigo 109 - Deixar de observar as regras do jogo e as normas do Regulamento Geral dos Jogos Escolares de Minas Gerais – JEMG/2023.

PENA: Advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Artigo 110 - Agredir fisicamente estudante-atleta, representante, substitutos inscritos, representantes de equipes participantes e demais autoridades e profissionais em função.

PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias ou eliminação.

Artigo 111 - Ofender moralmente qualquer das pessoas mencionadas no art. 109.
PENA: Advertência ou suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 112 - Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário para o desempenho das suas atribuições.
PENA: Advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias.

Artigo 113 - Deixar de apresentar-se no local da competição com, no mínimo, 10 (dez) minutos antes da hora marcada para o seu início.
PENA: Advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias.

Artigo 114 - Deixar de comunicar à autoridade competente em tempo oportuno que não se encontra em condições de exercer suas atividades.
PENA: Advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias.

Artigo 115 - Deixar de entregar à Coordenação do evento, no prazo legal, súmulas e outros documentos da competição regularmente preenchidos.
PENA: Advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias.

Artigo 116 - Abandonar a competição antes de seu término ou recusar-se a iniciá-la sem motivo relevante.
PENA: Suspensão de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 117 - Quebrar sigilo de documento ou omitir fatos na súmula.
PENA: Suspensão de até 90 (noventa) dias.

Artigo 118 - Criticar publicamente a atuação dos demais árbitros e seus auxiliares.
PENA: Suspensão de até 90 (noventa) dias.

Capítulo XIX - Das infrações dos representantes

Artigo 119- Deixar de cumprir obrigação de ofício ou cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.
PENA: Suspensão de até 360 dias.

Artigo 120- Não conferir os documentos de identificação das pessoas constantes da súmula.
PENA: Suspensão de até 360 dias.

Artigo 121 – Permitir a presença, no recinto de jogo, de pessoas não autorizadas.

PENA: Suspensão de até 90 dias.

Artigo 122 - Criticar publicamente a atuação do árbitro e/ou auxiliares.

PENA: Suspensão de até 90 (noventa) dias.

Artigo 123 - Omitir em seu relatório fato relevante ocorrido durante a competição, descrevê-lo de forma incompleta ou dele fazer constar fato que não tenha presenciado.

PENA: Suspensão de até 90 (noventa) dias.

Título XII

Da dopagem.

Art. 124 - Aplicar-se-ão as regras desta Seção caso a legislação da respectiva modalidade não estabeleça regras procedimentais específicas para as infrações por dopagem. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 44º- Se a infração for cometida com a finalidade de favorecer ou prejudicar competidores ou terceiros, mediante vantagem ou promessa de recompensa, a pena será suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou eliminação.

Título XIII

Das medidas inominadas.

Art. 125 - O Presidente do Tribunal (TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º - Recebida pelo Presidente do Tribunal (TJD) a medida a que se refere este artigo, proceder-se-á na forma do art. 78-A do Código CBJD. (AC).

§ 2º - Os réus, a Procuradoria e as partes interessadas terão o prazo comum de dois dias para apresentar contra-razões, contado a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos. (AC).

§ 3º - Caberá recurso voluntário da decisão do Presidente do Tribunal (TJD) que deixar de receber a medida a que se refere este artigo. (AC).

Título XIV - Das disposições gerais e transitórias

Capítulo XX - Disposições gerais

Artigo 126 - Havendo processos a julgar, a Coordenação-Geral do evento assumirá automaticamente caráter judicante, com todos os poderes conferidos por este Código, quando a Comissão Disciplinar ou as Juntas Disciplinares deixarem de funcionar.

Artigo 127 - Ao presidente da Comissão Disciplinar e ao da Junta Disciplinar, por intermédio de seus secretários, cabe receber e remeter diretamente qualquer expediente.

Artigo 128 - A interpretação das normas deste Código será regida pelas regras gerais de hermenêutica e será feita visando a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

§ 45º - Integra o presente código os dispositivos legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis, especialmente as normas gerais estabelecidas pela legislação desportiva em vigor, bem como a aplicação de dispositivos do CNOJDD e CBJD na resolução dos casos omissos e as lacunas deste código, naquilo que couber a mencionada aplicação dos mesmos.

Capítulo XXI - Disposições finais

Artigo 129 - A Coordenação-Geral do evento, se necessário, baixará resoluções para incluir neste Código, sob a forma de anexos, tábuas de infrações e penalidades peculiares a cada ramo desportivo, somente para dirimir dúvidas ou casos omissos, sendo vedada a alteração do Regulamento Geral depois de iniciada cada etapa do evento.

Artigo 130 - As infrações previstas no presente Código e passíveis de sanção penal e/ou administrativas propriamente ditas serão objeto de notificação à autoridade competente para apuração e promoção das responsabilidades, a critério discricionário dos presidentes da Comissão Disciplinar e da FEEMG.

Artigo 131- É obrigatória a elaboração da ata da sessão de instrução e julgamento e termo de decisão com as penalidades aplicadas pelo Código Disciplinar.

Artigo 132 - O presente Código Disciplinar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prof. Guilherme Yankous Cicarini
CREF6 N° 018.269-G/MG
Coordenador Técnico-Geral

Prof. Antônio Geraldo de Campos Júnior
CREF6 N° 022.433-G/MG
Coordenador-Geral